

Of. nº 011/2022

Guaporé, 19 de julho de 2022.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Através deste vimos encaminhar, para apreciação e votação dos Senhores Edis, o projeto de lei legislativa nº 11/2022, que REGULAMENTA O VALE-ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anexo segue justificativa da presente proposta.
Atenciosamente.

Antônio José Pandolfo
Secretário da Mesa Diretora

A Sua Excelência o Sr. Moustafh Roberto Sari Mahmud Muhammad
Presidente da Câmara de Vereadores e dignos Pares
Guaporé, RS

Guaporé, 19 de julho de 2022.

MENSAGEM Nº 11/2022

Senhor Presidente:

Para os efeitos legais estou submetendo à deliberação dessa Câmara Municipal, a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº 11/2022

EMENTA: REGULAMENTA O VALE-ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei Legislativa visa propor uma regulamentação própria do vale-alimentação no âmbito do Poder Legislativo, considerando que a Lei 3.384/2013, que estabelece a matéria, é de iniciativa do Poder Executivo.

A regulamentação no âmbito do Poder Legislativo busca, essencialmente, manter o mesmo valor do vale-alimentação atualmente fixado e, ao mesmo tempo, assegurar a independência dos Poderes prevista constitucionalmente (art. 2º da Constituição Federal).

Há de se ressaltar que o contrato atual com a empresa especializada em convênios-alimentação e que já foi objeto licitatório continua vigente. O presente projeto detém o cunho de regulamentar a matéria no âmbito do Poder Legislativo.

À consideração dos Senhores Edis.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº 11/2022, DE 19 DE JULHO DE 2022

REGULAMENTA O VALE ALIMENTAÇÃO NO
ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ EM EXERCÍCIO faz saber que por iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé foi aprovado pelo Plenário e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder mensalmente aos Servidores Públicos pertencentes ao quadro efetivo, ativos, detentores de cargo em comissão e contratados temporariamente, um vale alimentação, em caráter indenizatório, observadas as regras previstas nesta Lei e respectivo regulamento.

Parágrafo único: Não terão direito à premiação: os Vereadores, Diretor Geral e Consultor Jurídico.

Art. 2º O valor do vale-alimentação corresponderá ao mesmo que atualmente fixado, qual seja, no percentual de 225% do VRM (Valor de Referência Municipal), sendo a participação dos servidores mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor total do vale, no mês subsequente a que tem direito.

Parágrafo único: A critério do Presidente, o percentual especificado no caput deste artigo poderá ser majorado por Decreto do Poder Legislativo.

Art. 3º Para fazer jus ao vale alimentação, o servidor deverá comprovar a sua efetividade na forma de Regulamento.

Art. 4º O benefício será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos e independentemente da carga horária exercida.

Art. 5º Não fará jus ao benefício instituído pela presente Lei os servidores municipais em gozo de férias, os servidores inativos e aqueles que estiverem afastados do exercício do cargo, inclusive nas hipóteses que a Lei prevê o afastamento como de efetivo serviço público.

Parágrafo único: O desconto do vale alimentação será proporcional ao(s) dia(s) de ausência, nos seguintes percentuais:

I – 20% de desconto, para até 5 faltas no mês;

II – 50% de desconto, para até 10 faltas no mês;

III – 100% de desconto, para mais de 10 faltas no mês.

Art. 6º O vale alimentação será devido no mês subsequente ao da efetiva prestação de serviços.

Art. 7º O vale alimentação:

I - não integrará o vencimento, remuneração ou salário;

II - não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;

III - não está sujeito a incidência de quaisquer contribuições de competência do Município e União.

Art. 8º Fica o Poder Legislativo autorizado a firmar contrato com empresas especializadas em convênios-alimentação que tenham aderido ao PAT - Programa de

Alimentação ao Trabalhador, para pagamento através de cartão magnético, observando as normas relativas à licitação.

Art. 9º O Setor de Pessoal informará à empresa vencedora, até o último dia útil do mês, o número de servidores que fazem jus ao vale alimentação, para que seja creditado no cartão magnético dos mesmos o respectivo valor.

Art. 10 A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto Legislativo.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Valdir Carlos Fabris

Prefeito

Registre-se e Publique-se.